



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.000298/2010-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.496 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente ANA CLAUDIA MORANDINI SANCHEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 40-46, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2008, ano-calendário 2007, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 28.448,00, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR - SUJEITO A	2904	14.730,74
MULTA DE OFÍCIO		
MULTA DE OFÍCIO - PASSÍVEL DE REDUÇÃO		11.048,05
JUROS DE MORA - CALCULADOS ATÉ 30/06/2008		2.669,21
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		28.448,00

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas. Foi constatada omissão de rendimentos no valor de R\$ 5.391,32, informado na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – Dimob, com base no seguinte fundamento; “omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Maria Lucia Pestana, CPF 042.200.308-59”.

Dedução indevida de Despesas Médicas. Foi glosado o valor de R\$ 48.175,00, declarado a este título, com base nos seguintes fundamentos:

Foram glosados os recibos apresentados dos seguintes profissionais: Luciene T Capps, CPF 084.024.738-90, R\$200,00; Suemi G Buzzo, CPF 047.882.888-85, R\$ 5.000,00; Newton T Correa Filho, CPF 137.579.638-06, R\$ 20.000,00; Antonio C S Rezende, CPF 647.192.198-53, R\$ 5400,00; Elisabete M R O Magro, CPF 053.264.928-14, R\$ 1.960,00; Claudia G Mendes, CPF 076.551.448-69, R\$ 1.020,00; Luciângela M P Costa, CPF 042.230.028-48, R\$ 3.645,00; Silvia Campaz, CPF 100.513.008-69; R\$ 810,00; Celso L Buzzo, CPF 040.093.768-99, R\$ 10.000,00; Luciana F Ferreira, CPF 137.708.848-09, R\$ 5.000,00, por estarem desacordo com o art. 80 do Decreto No 3.000/99 do RIR/99, não figurando o endereço do profissional.

Com base nisso, a Declaração de Ajuste Anual foi retificada de ofício, resultando na apuração do imposto nos termos do “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”. Os percentuais e critérios de cálculo da multa e dos juros constam do “Demonstrativo de Apuração da Multa de ofício e dos Juros de Mora”.

Impugnação

Em 19/01/2010 a interessada apresentou impugnação parcial, f. 2, na qual concordou com a infração por dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 820,00 e insurgiu-se contra a infração por dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 47.355,00 e contra a infração por omissão de rendimentos.

Em relação à infração por omissão de rendimentos, alegou que cometeu erro no preenchimento da declaração, uma vez que os rendimentos de aluguéis ora questionados foram declarados no quadro “rendimentos recebidos de pessoa jurídica”.

Quanto às despesas médicas, informou que ora apresenta documentos com a finalidade de comprovar as despesas declaradas relativas à própria contribuinte e relativas aos dependentes Lucas Morandini Sanchez e Flávia Morandini Sanchez, em especial, declarações dos profissionais de saúde contendo o endereço deles.

Com base no exposto pediu o cancelamento do crédito tributário lançado.

Transferência da parte não impugnada

Por meio dos despachos e extratos de f. 55-58, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP esclareceu que a parte do crédito tributário não impugnada foi transferida para o Processo no 13839.000.866/2010-90, a qual corresponde ao imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 225,50 mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

No presente processo remanesceu o crédito tributário composto por imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 14.505,24 acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.
ERRO DE FATO.

Considera-se erro de fato o erro na identificação da fonte pagadora.

O erro de fato elide o sujeito passivo da responsabilidade pelo tributo que dele diretamente decorrer.

DESPESAS MÉDICAS. PROVA INEFICAZ. PROVA PARCIALMENTE EFICAZ.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Ciente do acórdão da DRJ em 07/06/2013, o(a) contribuinte, em 08/07/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso dos autos, constato que **o contribuinte não foi intimado a fazer prova do efetivo pagamento** das despesas.

Analisando as despesas deduzidas e os documentos constantes dos autos, verifico que foram apresentadas declarações e recibos suprimindo a exigência feita pela fiscalização (endereço do profissional).

Diante desse conjunto fático e probatório, entendo que foi comprovada a dedução objeto da glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **dar provimento ao recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

